



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	15374.002466/00-61
Recurso nº	133.922 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex: 1997 e 1998
Acórdão nº	102-48.690
Sessão de	08 de agosto de 2007
Recorrente	FERNANDO RIBEIRO MACEDO (ESPÓLIO)
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -

A identificação da renda omitida por meio de acréscimo patrimonial a descoberto constitui figura jurídica denominada *presunção legal*, relativa, que pode ser elidida por meio de provas da origem de tais recursos pela pessoa fiscalizada. Comprovado que a base presumtiva foi onerada indevidamente por valores não compatíveis com aqueles correspondentes à participação da pessoa nos negócios, diminui-se em montante equivalente a renda omitida.

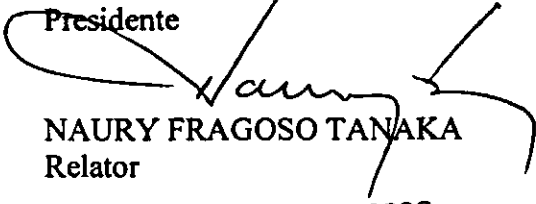
DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - PLANO DE SAÚDE - A lei contém autorização para a dedução por despesas médicas desde que esta se apresente consubstanciada em documentos comprobatórios dos pagamentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir, no acréscimo patrimonial a descoberto, o valor de R\$ 45.818,34, no ano-calendário de 1996, nos termos do voto do relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


NAURY FRAGOSO TANAKA
Relator

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Antônio José Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 956.297,32, resultante da tributação havida por conta de glosa de dedução por despesas médicas referente a pagamento à Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR, no valor de R\$ 536,32, no ano-calendário de 1997, em razão de constituir serviços médicos prestados a terceiro, não dependente, e pela renda auferida e omitida pela pessoa fiscalizada, identificada por meio da presunção legal centrada em acréscimos patrimoniais a descoberto havidos nos meses de janeiro a abril, julho, agosto, outubro e dezembro do ano-calendário de 1996, e abril a dezembro de 1997, em montantes anuais de R\$ 692.469,52 e R\$ 934.523,37, respectivamente, conforme Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 547 e 548, v-02.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 28 de agosto de 2000, com ciência em 28 desse mês e ano, fl. 545, v-02, e composto pelo tributo, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, e os juros de mora.

Não conformado com a exigência tributária, o contribuinte interpôs impugnação, na qual expostos os motivos de fato e de direito, para contestar integralmente a exigência, fls. 558 a 571, v-02. Julgado em primeira instância, o lançamento foi considerado, por unanimidade de votos, procedente, conforme Acórdão DRJ/RJ0II nº 1.535, de 28 de novembro de 2002, fl. 639, v-02.

Ainda inconformado com o posicionamento da Administração Tributária sobre os fatos postos na exigência, recorreu o contribuinte a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivamente¹, oportunidade em que reiterou os motivos postos em primeira instância. Acompanharam o dito recurso, os documentos juntados às fls. 665 a 821, v-03. Uma parte desses documentos constitui cópias daqueles já apresentados durante a fase procedimental e integrantes do processo nesse tempo; outra, as cópias do comunicado da Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda, de 14 de fevereiro de 2000, para encaminhamento de cópia do livro Diário do ano de 1997, números 10 e 11, juntada às fls. 728 a 750, e 763 a 777, v-03, respectivamente.

As questões postas em sede de recurso, complementadas com aquelas da manifestação sobre os dados resultantes da diligência, interpostas em 9 de junho de 2006, fl. 871 a 879, acompanhada dos documentos juntados às fls. 880 a 901, v-04, e em 24 de maio de 2007, fls. 904 a 908, e documentos, fls. 909 a 917, v-04, são as que seguem, em síntese:

¹ A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 23 de dezembro de 2002, conforme AR, fl. 659, v-02, enquanto a interposição do recurso em 15 de janeiro de 2003, fl. 654, v-03.



1. Recursos relativos à devolução dos apartamentos n.º 201, do Edifício Ville Franche e 102 do Edifício Ville Neuve, fls. 26-35, v-01, e 36-61, v-01. (conforme Termo de Verificação e de Constatação Fiscal - TVCF, fls. 282, v-1, houve apropriação de pagamentos proporcionais na base presuntiva em razão da falta de comprovação dos valores pagos)

2. Erro de soma nas células na planilha produzida pela autoridade fiscal, no mês de dezembro, e pedido pela verificação integral dos dados.

3. Quanto aos lucros distribuídos, informa que não foram acolhidos pela autoridade fiscal, mas teria sido comprovada a distribuição, conforme documentos juntados às fls. 32 a 122, e (sic) "*aos atos de procedimento fiscal desta auditora conforme fls. 123 a 131*", em valores de R\$ 703.405,27, no ano-calendário de 1996 e de R\$ 885.717,69, em 1997. Ainda, que tais valores foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis. Na manifestação complementar à diligência, argumento no sentido de que a autoridade fiscal "acatou" o livro Diário da Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda, porque não se verifica menção em desfavor do referido livro, deveria também "acatar" as distribuições de lucros desse documento constantes como praticadas. Na outra, havida em 24 de maio de 2007, argumento no sentido de que caberia à autoridade fiscal representar à Administração Tributária para desenvolvimento de atitudes com o fim de sanar as irregularidades na pessoa jurídica, providência da qual não se tem indicadores no processo.

Em complemento, informação no sentido de que a referida empresa teria sido fiscalizada, na mesma época, e desta ação não resultara glosa quanto às distribuições de lucro; para esse fim, a cópia do Termo de Início de Ação Fiscal, no qual consta data de lavratura de 26 de outubro de 1999, e referência ao ano-calendário de 1996, no entanto, anulada e a 1997, grafado manualmente, fl. 220, v-01. Adita a defesa que sendo a referida empresa a fonte principal de renda principal do recorrente, "*seria fantasioso acreditar que os recursos financeiros do Recorrente vieram de outro lugar*". Juntada cópia da declaração de rendimentos, exercício de 1998, para corroborar a distribuição de lucros aos sócios, na qual consta como lucro presumido de cada trimestre o Imposto de Renda a pagar de R\$ 66.577,82, R\$ 76.249,79, R\$ 75.424,81 e R\$ 95.841,70, fl. 885, v-04.

4. Os lucros distribuídos teriam tributação exclusiva na fonte, motivo para que nada seja exigido deste contribuinte.

5. Protesta a defesa contra a tributação com base em presunção em razão de que teria comprovado a verdade dos fatos enquanto esta não fora acatada no julgamento *a quo* (fl. 655, v-03), valendo-se para esse fim o r.colegiado de presunções relativas na



apuração da base de cálculo e da desconsideração dos documentos apresentados.

6. Afirmado que caberia ao fisco provar qualquer irregularidade. Quanto ao ônus da prova, a jurisprudência dada pelo entendimento posto no acórdão 106-12824, de 22/08/02, e 102-43966, de 09/11/99.

7. Não haveria qualquer irregularidade quanto à despesa médica caracterizada pelo pagamento à Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação. Julgados administrativos na mesma linha.

8. Pedido pela realização de diligência para verificar o teor da planilha acostada pelo recorrente.

Vindo a julgamento nesta E. Câmara, em 12 de maio de 2004, decidiu o v. colegiado pela conversão em diligência para que a empresa Porto Real Investimentos S.A. confirmasse a devolução dos imóveis negociados com esta pessoa, transações que implicariam na exclusão de valores relativos a pagamentos pela aquisição que constituíram a evolução patrimonial em lide. Deveria ser verificada a contabilidade da referida empresa os registros relativos à aquisição e à teórica devolução.

De acordo com a Informação Fiscal da responsável pela referida verificação, fls. 853 e 854, v-03, constata-se que a dita empresa não mais possuía a contabilidade em arquivo, nem documentos relativos a essa transação, porque fatos ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, prazo-limite estabelecido para a guarda de documentos. Ainda que essa restrição impedisse a apresentação de documentos, a representante da empresa encaminhou "relatório de pagamentos por unidade", que contém dados da transação da esposa deste contribuinte com a referida empresa – valores mensais recebidos e individualizados por unidade imobiliária, a seguir discriminados, na parte que interessa a este processo. Informou, também, que não consta devolução de imóveis.

Edifício Villeneuve

Data do Pagamento	Valor Pago....
5/1/96.....	R\$ 10.927,83
5/2/96.....	R\$ 10.927,83
5/3/96.....	R\$ 10.927,83
8/4/96.....	R\$ 13.596,26
6/5/96.....	R\$ 13.596,26

Observação: Os pagamentos do imóvel localizado no edifício Villefranche são iguais em datas e valores a estes (fls. 851 e 852, v-03).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Os requisitos de admissibilidade já foram objeto de verificação na oportunidade em que se decidiu pela diligência.

Conforme informou o ilustre conselheiro Ezio Giobatta Bernardinis na Resolução, três são as questões a decidir neste processo: a devolução dos imóveis adquiridos da empresa Porto Real Investimentos S/A, o pedido pela apropriação dos lucros teoricamente retirados da empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda pela pessoa fiscalizada e sua esposa, e o restabelecimento da dedução por despesa médica paga pela esposa em razão do atendimento a Luiz Alberto Santos Figueiredo, que não é dependente do fiscalizado.

Quanto à devolução dos valores relativos à aquisição dos imóveis, a informação que integrou a peça impugnatória a título de provas sobre essas transações - aquisições dos apartamentos nº 201, no Edifício Ville Franche e 102, no Edifício Ville Neuve - conteve referência aos documentos localizados às fls. 36 a 61, (numeração dos documentos juntados à esse protesto, distinta daquela do processo), conforme possível de constatar à fl. 570, v-02, e, no entanto, como bem esclarecido no julgamento de primeira instância, esses documentos apenas dizem respeito à aquisição dessas unidades imobiliárias junto à empresa Porto Real Investimentos S/A.

No Relatório, informado que a autoridade fiscal responsável pela diligência obteve esclarecimentos da referida empresa sobre a inexistência de registros contábeis em razão do tempo transcorrido, mas que, no entanto, a representante desta entregou documento portador de dados dos pagamentos efetivados pelas ditas aquisições e sobre a definitividade dessas transações.

A complementar as provas em contrário à argumentação da defesa, resta esclarecer que o processo contém cópias das escrituras de compra e venda desses imóveis e dos correspondentes registros no Registro Imobiliário local, e nestes, não constam registros sobre eventual devolução.

Assim, ante à ausência de provas, deve o feito ser mantido quanto a esse argumento, no entanto, de acordo com a informação sobre os pagamentos dos imóveis, também é de alterar-se o valor das parcelas pagas por conta dessas aquisições, uma vez que a autoridade fiscal tomou para esse fim a proporção entre o quantitativo de parcelas em confronto com o preço de aquisição. Embora os pagamentos tenham ocorrido no período entre abril de 1995 e maio de 1996, apenas aqueles



localizados neste último interessam à evolução patrimonial desse período, até o mês de abril, porque no mês de maio/96, nada foi considerado em termos de evolução patrimonial. As alterações constam do Quadro I.

Quadro I – Evolução patrimonial Ex. 1997 -

Meses / Itens	Janeiro	Fevereiro	Março
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	1.400,00	1.400,00	1.400,00
Sobras do mês anterior	0,00	10.022,67	0,00
Saldo credor Investimentos	33.518,00	0,00	0,00
Rec. Custos veiculo	0,00	0,00	12.000,00
Rend. Apl. Financeiras	159,45	205,94	189,15
Total Recursos	35.077,45	11.628,61	13.589,15
APLICAÇÕES			
IRRF Aluguéis	0,00	0,00	0,00
Aquisição de bens c/Poup.	21.855,66	21.855,66	21.855,66
Aquisição de bens	2.800,00	0,00	0,00
Despesas c/ Aq. Imóveis	0,00	0,00	0,00
Despesas médicas	399,12	399,12	399,12
Total de Aplicações	25.054,78	22.254,78	22.254,78
Sobra de Recursos	10.022,67	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	0,00	10.626,17	8.665,63
Meses / Itens	Abril	Maio	Junho
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	1.400,00	1.436,00	25.536,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	1.051,28
Saldo credor Investimentos	0,00	0,00	0,00
Rec. Custos veiculo	0,00	0,00	0,00
Rend. Apl. Financeiras	257,30	167,36	152,36
Total Recursos	1.657,30	1.603,36	26.739,64
APLICAÇÕES			
IRRF Aluguéis	0,00	0,00	0,00
Aquisição de bens c/Poup.	27.192,52	0,00	0,00
Aquisição de bens	0,00	0,00	0,00
Despesas c/ Aq. Imóveis	0,00	0,00	0,00



Despesas médicas	399,12	552,08	552,08
Total de Aplicações	27.591,64	552,08	552,08
Sobra de Recursos	0,00	1.051,28	26.187,56
Acréscimo Pat. A descoberto	25.934,34	0,00	0,00
Meses / Itens	Julho	Agosto	Setembro
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	25.536,00	25.536,00	25.536,00
Sobras do mês anterior	26.187,56	0,00	0,00
Saldo DV C/C	0,00	0,00	0,00
Rec. Custos veículo			
Rend. Apl. Financeiras	149,05	144,64	660,68
Total Recursos	51.872,61	25.680,64	26.196,68
APLICAÇÕES			
IRRF Aluguéis	5.935,00	5.935,00	5.935,00
Aquisição de bens c/Poup.	0,00	0,00	0,00
Aquisição de bens	120.830,00		
Despesas c/ Aq. Imóveis			
Despesas médicas	520,88	520,88	525,28
Aq. Veículo	0,00	45.000,00	
Total de Aplicações	127.285,88	51.455,88	6.460,28

Sobra de Recursos	0,00	0,00	19.736,40
Acréscimo Pat. A descoberto	75.413,27	25.775,24	0,00
Meses / Itens	Outubro	Novembro	Dezembro
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	25.536,00	25.536,00	25.536,00
Sobras do mês anterior	19.736,40	0,00	19.248,72
Saldo DV C/C	0,00	0,00	8.849,26
Rec. Custos veículo			
Rend. Apl. Financeiras	139,42	171,60	165,61
Rendimentos tributados			

Total Recursos	45.411,82	25.707,60	53.799,59
APLICAÇÕES			
IRRF Alugueis	5.935,00	5.935,00	5.935,00
Aquisição de bens c/Poup.			
Aquisição de bens	50.000,00		
Despesas c/ Aq. Imóveis	1.925,67		
Despesas médicas	523,88	523,88	523,88
Aq. Veículo	0,00	0,00	134.604,51
Dinheiro em caixa, fls. 16	0,00	0,00	400.000,00
Total de Aplicações	58.384,55	6.458,88	541.063,39
Sobra de Recursos	0,00	19.248,72	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	12.972,73	0,00	487.263,80

Conforme demonstrado, a renda omitida por força dessas alterações na base presuntiva, é diminuída de R\$ 45.818,34.

A outra questão a dirimir, a dedução por despesa médica, foi comprovada com a nota fiscal nº 11203, da Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação - ABBR, de 10/07/97, valor de R\$ 536,32, em que a cliente é Joana Kudsi Macedo, esposa deste contribuinte, e a prestação de serviços para Luiz Alberto Santos Figueiredo, que não é dependente do contribuinte. Consta à fl. 635, v-02, uma declaração do Educandário Social Lar de Frei Luiz, de 25 de setembro de 2000, no sentido de que referido pagamento deu-se a título de doação e caridade.

Não sendo dependente do contribuinte, o pagamento da despesa médica não pode ser acolhido como dedução para fins fiscais, porque não se subsume à autorização contida no artigo 8º, II, "a", da Lei nº 9.250, de 1995, em razão da restrição posta no mesmo artigo, § 2º, item II.

Em termos de reclassificar o referido pagamento como "doação" à entidade social indicada, cabe esclarecer que essa espécie de benefício não constituía dedução na declaração do referido exercício, porque eliminada a autorização pela norma do artigo 42 da Lei nº 9.250, de 1995.

A terceira e última questão a dirimir, o pedido pela apropriação de lucros distribuídos pela empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda, valores de R\$ 703.405,27, em 1996 e R\$ 885.717,69, em 1997, merece maior detalhamento dos aspectos que a compõem.



Afirma o recorrente que as saídas contábeis, evidenciadas pela escrituração trazida ao processo, fls. 32 a 122, estariam a comprovar a transferência dos ditos lucros e que estes teriam tributação exclusiva na fonte. Ainda, que a empresa citada é tributada pelo lucro presumido, fl. 661, v-03, e nessa condição não possui outros elementos senão aqueles que são exigidos pela legislação tributária; a tributação com base em lucro presumido não requer que o contribuinte mantenha escrituração, além daquelas exigidas por lei.

Constam cópias de recibos emitidos por Joana Kudsi Macedo, para fins de documentar a distribuição de lucros, em espécie, da Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda, no ano de 1997, de R\$ 22.917,95, de 31 de março, R\$ 25.786,12, de 30 de junho, de R\$ 25.623,80, em 30 de setembro e R\$ 31.868,21, de 30 de dezembro. Da mesma forma, recibos deste contribuinte para a mesma empresa, em valores de R\$ 168.064,87, R\$ 189.758, 11, R\$ 187.907,80 e R\$ 233.700,84, nos mesmos períodos da esposa, fls. 202 a 209. Integram o processo, transcrições do livro Razão para evidenciar tais retiradas, fls. 221 a 224. Foram juntadas cópias, ainda na fase procedimental, dos livros Diários n.º 10 e 11, da referida empresa, fls. 376 a 445, v-1.

Informou a autoridade fiscal no Relatório Fiscal², fls. 550 a 553, v-02, os motivos pelos quais não acolheu a distribuição de lucros:

"Finalmente, esclarecemos ainda que, findo o prazo concedido no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, anexo às fls. 282/283, prorrogado nos termos do documento de fls. 287, recebemos, em 24/07/2000, a correspondência de fls. 288, através da qual o contribuinte nos apresenta o balanço anual referente ao ano-calendário de 1996 e os balanços trimestrais referentes ao ano calendário de 1997, da empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda, CNPJ 33.250.218/0001-53, transcritos nos Livros Diário n.ºs. 10 (ano calendário de 1996) e 11 (ano calendário de 1997), respectivamente, retidos, na ocasião, por esta fiscalização e devolvidos em 01/08/2000, quando do recebimento, por parte do contribuinte, através de seu procurador, da Intimação de fls. 289.

Os citados Livros Diário se acham reproduzidos integralmente através de cópias xerox, às fls. 376 a 480, devidamente autenticadas, pelo procurador do contribuinte e ao mesmo tempo contador da empresa em questão, pela aposição de sua assinatura e rubrica nas folhas de abertura e apenas rubrica, nas demais.

Acrescente-se que tais documentos foram apresentados com a solicitação de que esta fiscalização avaliasse melhor a distribuição de lucros nesses dois anos e concedesse prazo até 02/08/2000 para entrega dos recibos de fls. 292 a 300.

Em 23/08/2000, em resposta à intimação de fls. 289, o contribuinte informa, às fls. 290, que deixa de apresentar, os extratos bancários de 1996 e 1997 solicitados por motivo de extravio e também o Livro Caixa com escrituração feita diariamente, nos termos do "item 1" da referida intimação. Às fls. 291, encaminha

² Observe-se que foi lavrado Relatório Fiscal em razão de ter a pessoa fiscalizada instruído o processo com novos documentos após a lavratura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fl. 282 a 283, v-01.



os documentos ali citados, os quais se encontram anexos às fls. 292 a 300 e 303 a 375.

Em função do exposto e, considerando que os Livros Diários, nos Termos de Abertura, às fls. 376 e 413, informam quantidade de folhas divergentes da quantidade real – Livro Diário nº 10 – informa 34 (trinta e quatro) folhas e na realidade apresenta 37 (trinta e sete) folhas, (xerox de fls. 376 a 412); Livro Diário nº 11 – informa 41 (quarenta e uma) folhas e na realidade apresenta 68 (sessenta e oito) folhas, (xerox de fls. 413 a 480),

Considerando que os mesmos Livros Diários são escriturados em partidas mensais, sem respaldo de apresentação de livro auxiliar – Caixa – para registro individualizado, conforme preceitua a legislação em vigor;

Considerando que o saldo de Caixa / Bancos no encerramento do ano calendário de 1995, na DIRPJ / ex.96 – ano calendário 95 entregue pela empresa em questão, conforme extrato do sistema IRPJCONS, CONSULTA – Ex. 96, de fls. 34 e o mesmo saldo no balancete ora apresentado, às fls. 303, apresentam valores divergentes – R\$ 837,40 (oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos) e R\$ 132.817,53 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) respectivamente, o mesmo ocorrendo com o saldo da referida conta no encerramento do ano calendário de 1996, conforme extrato do Sistema IRPJCONS, CONSULTA – Ex. 97, de fls. 36 e balancete de fls. 369 – R\$ 1.450,00 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais) e R\$ 26.338,21 (vinte e seis mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e hum centavos),

Enfatizamos que fica mantida a tributação informada ao contribuinte através do Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Demonstrativos anexos, às fls. 282 a 285, (...).” (g.n.)

Em face de tais justificativas, comprova-se que a escrituração fiscal foi alterada após a apresentação dos livros Diário à Junta Comercial, com inserção de dados para manipular valores e fatos havidos em momentos passados, manipulação caracterizada pelo conjunto de dados indiciários dados pela divergência de valores perante os dados constantes da Declaração de Rendimentos da PJ - entre os valores constantes da escrituração do Caixa, com aqueles indicados na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, saldos fls. 34 x fl. 303 para o exercício de 1996 e fls. 36 x fl. 369, para o exercício de 1997; números de folhas dos dois livros Diário divergentes daqueles informados nos termos de abertura e encerramento, e a negativa em apresentar o livro caixa contendo a escrituração diária e os extratos bancários em função de terem sido extraviados. Assim, tais dados são imprestáveis para justificar e comprovar origem de recursos como localizados na referida empresa.

Desnecessária a realização de diligência para novos esclarecimentos, porque a documentação presente no processo supre o julgador para que este forme convicção a respeito da situação fática.



Enfrentadas as questões principais, passa-se àquelas que integram o recurso e das quais não constam justificativas e fundamentos nas primeiras.

Quanto ao erro de soma das células na planilha produzida pela autoridade fiscal, fls. 284/285, v-01, no mês de dezembro verifica-se, de acordo com o levantamento efetuado e constante dos quadros II e III, que a evolução patrimonial do AC 1996 está correta, enquanto aquela relativa ao AC 1997, contém erro no mês de dezembro e em outros meses conforme indicado no quadro III, que, no entanto, agravam o acréscimo a descoberto encontrado. Assim, em termos a razão está com a defesa, porque há erro de cálculo no mês de dezembro do AC de 1997, no entanto, não a beneficia porque a correção deste erro implica em aumento no acréscimo a descoberto encontrado pelo fisco, que por decorrência, significaria maior renda omitida, em montante igual à diferença. Como nesta fase processual não se altera o lançamento por falta de competência, deve o feito ser julgado da forma como se encontra por ausência de prejuízo ao contribuinte.

Quadro II – Evolução patrimonial original ref. Ano-calendário de 1996.

Meses / Itens	Janeiro	Fevereiro	Março
RECURSOS			
Rend. Recurso voluntário negado.			
PJ	1.400,00	1.400,00	1.400,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Saldo credor Investimentos	33.518,00	0,00	0,00
Rec. Custos veículo	0,00	0,00	12.000,00
Rend. Apl. Financeiras	159,45	205,94	189,15
Total Recursos	35.077,45	1.605,94	13.589,15
APLICAÇÕES			
IRRF Alugueis	0,00	0,00	0,00
Aquisição de bens c/Poup.	34.644,46	34.644,46	34.644,46
Aquisição de bens	2.800,00	0,00	0,00
Despesas c/ Aq. Imóveis	0,00	0,00	0,00
Despesas médicas	399,12	399,12	399,12
Total de Aplicações	37.843,58	35.043,58	35.043,58
Sobra de Recursos	0,00	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	2.766,13	33.437,64	21.454,43
Meses / Itens	Abril	Maio	Junho
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	1.400,00	1.436,00	25.536,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	1.051,28



Saldo credor Investimentos	0,00	0,00	0,00
Rec. Custos veiculo	0,00	0,00	0,00
Rend. Apl. Financeiras	257,30	167,36	152,36
Total Recursos	1.657,30	1.603,36	26.739,64
APLICAÇÕES			
IRRF Alugueis	0,00	0,00	0,00
Aquisição de bens c/Poup.	34.644,46	0,00	0,00
Aquisição de bens	0,00	0,00	0,00
Despesas c/ Aq. Imóveis	0,00	0,00	0,00
Despesas médicas	399,12	552,08	552,08
Total de Aplicações	35.043,58	552,08	552,08
Sobra de Recursos	0,00	1.051,28	26.187,56
Acréscimo Pat. A descoberto	33.386,28	0,00	0,00
Meses / Itens	Julho	Agosto	Setembro
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	25.536,00	25.536,00	25.536,00
Sobras do mês anterior	26.187,56	0,00	0,00
Saldo DV C/C	0,00	0,00	0,00
Rec. Custos veiculo			
Rend. Apl. Financeiras	149,05	144,64	660,68
Total Recursos	51.872,61	25.680,64	26.196,68
APLICAÇÕES			
IRRF Alugueis	5.935,00	5.935,00	5.935,00
Aquisição de bens c/Poup.	0,00	0,00	0,00
Aquisição de bens	120.830,00		
Despesas c/ Aq. Imóveis			
Despesas médicas	520,88	520,88	525,28
Aq. Veículo	0,00	45.000,00	
Total de Aplicações	127.285,88	51.455,88	6.460,28
Sobra de Recursos	0,00	0,00	19.736,40
Acréscimo Pat. A descoberto	75.413,27	25.775,24	0,00
Meses / Itens	Outubro	Novembro	Dezembro
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	25.536,00	25.536,00	25.536,00
Sobras do mês anterior	19.736,40	0,00	19.248,72
Saldo DV C/C	0,00	0,00	8.849,26
Rec. Custos veiculo			
Rend. Apl. Financeiras	139,42	171,60	165,61

Rendimentos tributados			
Total Recursos	45.411,82	25.707,60	53.799,59
APLICAÇÕES			
IRRF Aluguéis	5.935,00	5.935,00	5.935,00
Aquisição de bens c/Poup.			
Aquisição de bens	50.000,00		
Despesas c/ Aq. Imóveis	1.925,67		
Despesas médicas	523,88	523,88	523,88
Aq. Veículo	0,00	0,00	134.604,51
Dinheiro em caixa, fls. 16	0,00	0,00	400.000,00
Total de Aplicações	58.384,55	6.458,88	541.063,39
Sobra de Recursos	0,00	19.248,72	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	12.972,73	0,00	487.263,80

Quadro III – Evolução patrimonial original – AC 1997

[illegible]

Saldo credor Investimentos	0,00	0,00	0,00
Rec. Custos veiculo	0,00	0,00	0,00
Rend. Apl. Financeiras	5.256,24	587,07	575,58
Rend. PF.	800,00	800,00	800,00
Total Recursos	686.803,87	26.973,07	26.961,58
APLICAÇÕES			
IRRF Alugueis	5.935,00	5.935,00	5.935,00
Aquisição de bens c/Poup.	871.848,58	477.551,32	71.848,78
Aquisição de bens	0,00	0,00	0,00
Despesas c/ Aq. Imóveis	18.000,00	3.600,00	0,00
Aq. Ourocap	350,60	350,60	350,60
Despesas médicas	261,94	290,39	0,00
Total de Aplicações	896.396,12	487.727,31	78.134,38
Sobra de Recursos	0,00	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	209.592,25	460.754,24	51.172,80
Meses / Itens	Julho	Agosto	Setembro
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	25.586,00	25.586,00	25.586,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Saldo DV C/C	0,00	0,00	0,00
Rec. Custos veiculo			
Rend. Apl. Financeiras	528,49	507,46	504,48
Rend. PF.	850,00	850,00	850,00
Total Recursos	26.964,49	26.943,46	26.940,48
APLICAÇÕES			
IRRF Alugueis	5.935,00	5.935,00	5.935,00
Aquisição de bens c/Poup.	71.848,78	71.848,58	71.848,57
Aquisição de bens	0,00		
Despesas c/ Aq. Imóveis	0,00		
Aq. Ourocap	350,60	352,80	355,40
Despesas médicas	776,23	239,91	239,91
Aq. Veículo	0,00	0,00	0,00
Total de Aplicações	78.910,61	78.376,29	78.378,88
Sobra de Recursos	0,00	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	51.946,12	51.432,83	51.438,40
Meses / Itens	Outubro	Novembro	Dezembro
RECURSOS			
Rend. Rec. PJ	25.586,00	25.586,00	25.586,00
Sobras do mês anterior	0,00	0,00	0,00
Saldo DV C/C	0,00	0,00	0,00

Rec. Custos veículo			
Rend. Apl. Financeiras	504,48	504,48	506,57
Rend. PF	850,00	850,00	850,00
Rendimentos tributados			
Total Recursos	26.940,48	26.940,48	26.942,57
APLICAÇÕES			
IRRF Aluguéis	5.935,00	5.935,00	5.935,00
Aquisição de bens c/Poup.	41.133,87	40.142,87	41.133,87
Aquisição de bens	0,00		
Despesas c/ Aq. Imóveis	0,00		
Despesas médicas	239,91	239,91	239,91
Aq. Veículo	0,00	0,00	0,00
Saldo CR Fin Inv.Poup.	0,00	0,00	23.454,96
Aq. Ourocap	357,30	359,90	366,70
Dinheiro em caixa, fls. 16	0,00	0,00	0,00
Total de Aplicações	47.666,08	46.317,78	71.130,44
Sobra de Recursos	0,00	0,00	0,00
Acréscimo Pat. A descoberto	20.725,60	19.377,30	44.187,87

Outra alegação posta no recurso diz respeito aos lucros distribuídos pela empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda: a) entende o recorrente que teria sido comprovada a distribuição conforme documentos apresentada (afirmação à fl.656, v-03) que consta às fls. 32 a 122, em valores de R\$ 703.405,27 no ano-calendário de 1996 e de R\$ 885.717,69, em 1997. Agrega a esse motivo, os demais aspectos indiciários, caracterizados como: a declaração de tais valores como rendimentos isentos e não tributáveis; a informação a respeito dessa distribuição na declaração de rendimentos da PJ, exercício de 1998; o resultado da fiscalização na empresa Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda, na mesma época, da qual não teria identificação de irregularidades na sua contabilidade, nem glosa das distribuições de lucro; a tributação dos lucros distribuídos seria exclusiva de fonte, motivo para que nada fosse exigido deste contribuinte.

Os documentos apresentados para comprovar a distribuição de lucros tratam-se de recibos emitidos pelas pessoas beneficiárias, sem qualquer prova do efetivo ingresso dos recursos em seu patrimônio. Isto é, não se comprovou em momento algum que, o dinheiro da empresa – pessoa jurídica – saiu desse ambiente e veio para o domínio da pessoa física. Os recibos apresentados pela defesa constituem documentos que podem ser lavrados em qualquer momento, porque particulares, e não se amparam na contabilidade da empresa porque esta se torna imprestável para esse fim em função do conjunto indiciário de que houve manipulação na escrituração após a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, pela diferença de valores em caixa.



A declaração desses valores pelas pessoas físicas dos sócios também não se presta como prova da efetiva distribuição pelos mesmos motivos já identificados. A teórica fiscalização havida na empresa pode ter sido dirigida a determinado aspecto específico de sua movimentação financeira, situação que necessariamente não implicaria em aprovar ou não a escrituração em análise; sob outra perspectiva, a autoridade fiscal poderia ter verificado a escrituração correta, mas dirigida a outro aspecto específico, motivo para que não houvesse qualquer confronto com os dados das declarações. Por esses motivos, essa alegação não se presta para afastar as manipulações na escrituração comprovadas neste processo.

Ao contrário do que alega a defesa, os lucros efetivamente distribuídos pela empresa não se submeteriam à tributação, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.249, de 1995. Os valores excedentes aos lucros quando inexistente lucros, no caso de tributação pelo presumido, sujeitam-se à tributação do Imposto sobre a Renda de acordo com a tabela progressiva anual, conforme previsão contida no artigo 48, § 8º da IN SRF nº 93, de 1997.

Protesta a defesa contra a tributação com base em presunção em razão de que teria comprovado a verdade dos fatos enquanto esta não fora acatada no julgamento *a quo* (fl. 655, v-03), valendo-se para esse fim o r.colegiado de presunções relativas na apuração da base de cálculo e da desconsideração dos documentos apresentados.

Para esse protesto, válidos os argumentos postos nas questões anteriores, quanto à imprestabilidade da contabilidade para os fins da entrega dos lucros aos sócios.

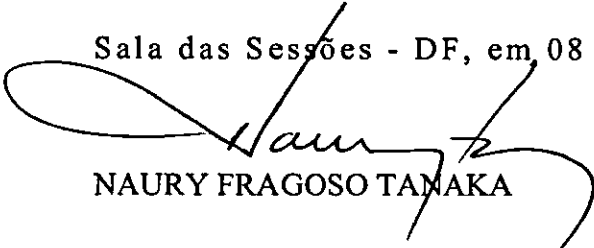
O protesto contra à possibilidade da dupla tributação sobre a mesma renda também é justificado pela inaplicabilidade dos argumentos anteriores, que denota ser a renda tributada na pessoa física distinta daquela havida a título de lucros na pessoa jurídica considerada, justamente pela falta de provas da efetiva transferência.

Quanto ao ônus da prova transferir-se à pessoa fiscalizada, decorre da figura da presunção legal. O levantamento da renda tributável omitida com suporte em acréscimo patrimonial a descoberto tem como base de imposição a constatação de aquisição do patrimônio sem o devido lastro financeiro declarado ou oferecido à tributação, enquanto cabe ao fiscalizado trazer documentos ao processo para elidir essa evidência e comprovar que os recursos necessários a esse aumento patrimonial tiveram origem em rendimentos declarados ou externos ao campo de incidência do tributo. Decorre da Lei nº 7.713, de 1988, artigo 3º, §3º, que traduz em termos de lei ordinária a norma que determina em termos gerais o fato gerador do Imposto de Renda, contida no artigo 43, do CTN.



Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro a março de 1996, em montante de R\$ 45.818,34, com fundamento na apropriação dos pagamentos dos imóveis adquiridos pelo contribuinte em substituição àqueles apropriados proporcionalmente ao quantitativo de parcelas, por força de falta de provas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007.



NAURY FRAGOSO TANAKA